



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

26 MAR 2019

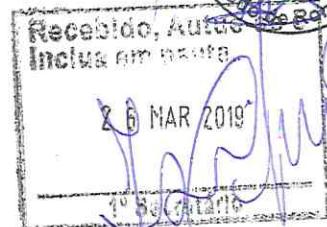
Protocolo: 019/19
Processo: 019/19



RONDÔNIA
Governo do Estado

Casa Civil - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 32, DE 25 DE MARÇO DE 2019.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, o qual “Altera o *caput* do artigo 7º e o Anexo Único da Lei nº 3.846, de 4 de julho de 2016, que ‘Institui o Projeto Ensino Médio com Mediação Tecnológica no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.’”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 006/2019-ALE, de 26 de fevereiro de 2019.

Inicialmente, cabe informar a Vossas Excelências, que o Projeto de Lei em causa, de iniciativa da Administração anterior, foi encaminhado a essa Casa de Leis, com a Mensagem nº 275, de 18 de dezembro de 2018. A propositura em comento foi objeto de apreciação desta atual Administração Pública, em que se optou pelo não prosseguimento da matéria.

Assim sendo, por meio da Mensagem nº 23, de 25 de fevereiro de 2019, dentre outras, foi solicitada, por este Executivo, a sua retirada de tramitação, porém não logrou tempo hábil para o feito, sendo o referido Projeto de Lei, aprovado na mesma data.

Comunico aos Nobres Pares que se encontra em andamento na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC o Projeto de criação do Centro de Mídias para ser implantado no ano de 2019, que será responsável pelo desenvolvimento do Projeto de Mediação Tecnológica.

Também, a aludida Secretaria reverá o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, em que serão incluídas todas as necessidades de alteração da regulamentação pertinentes aos profissionais da educação de Rondônia, inclusive, já consta na pauta a transformação da verba indenizatória do Projeto de Mediação Tecnológica para gratificação permanente, como deveria ter sido instituída originalmente.

Ademais, observou-se a ausência da indicação de correlata fonte de custeio para suportar tais gastos na Lei Orçamentária Anual - LOA, violando o conteúdo do artigo 167, inciso I da Carta Magna Federal, dispondo: Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Ainda, o aumento da verba indenizatória concedida aos profissionais que atuam no Projeto de Mediação Tecnológica impactaria negativamente no orçamento da SEDUC, em detrimento das ações já previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e em execução, como por exemplo, o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, aprovado em dezembro de 2018, direcionado à transferência de recursos para custeio do transporte do educando residente em zona rural, o cumprimento do reajuste do piso salarial do magistério já definido em Lei Federal e o cumprimento dos acordos firmados para pagamento das reivindicações sindicais, dentre outros.

Caso fosse aprovado o Autógrafo de Lei nº 1135/2018, e considerando que os valores concedidos à título de verba indenizatória são elevados e acima do valor atual da gratificação de atividade docente, restaria caracterizado um privilégio para um grupo específico de professores que desempenham

função análoga ao professor que atua em sala de aula presencialmente, ferindo o princípio constitucional da equidade e que geraria um descontentamento da categoria.



Nobres Parlamentares, bem hão de convir que límpido está o histórico da matéria em destaque e, assim sendo, outra medida não se impõe, senão a aposição de voto total à matéria, conforme o disposto no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, como contrário ao interesse público, além de não haver dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual, afrontando as Constituições Federal e do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente à pronta aprovação deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 25/03/2019, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5196499** e o código CRC **2A55CF5D**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0029.392596/2018-82

SEI nº 5196499